

## RELATÓRIO

**O Senhor Ministro Gilmar Mendes (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto pela defesa de Ricardo Vieira Coutinho, contra monocrática proferida no eDOC 25. **O agravante insiste na tese do descumprimento, por parte do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, de decisão proferida nos autos desta reclamação.**

A título de contextualização, depreende-se dos autos que o reclamante foi denunciado pelo Ministério Público Estadual, ante a suposta prática dos delitos descritos no art. 2º, *caput*, § 3º (líder de comando coletivo) e §4º, incisos II e IV, da Lei 12.850/2013, combinado com o art. 61, inciso II, "g" (violação de dever inerente a cargo), do Código Penal.

Além desses delitos, as investigações apontaram para a possível prática de crimes previstos na lei de licitação, corrupção ativa e passiva, peculato e lavagem de dinheiro. A denúncia, ofertada em janeiro de 2020, teve como alicerce os fatos apurados no PIC 01/2019 – GAECO/MPPB e outros dele derivados, cujo conteúdo, em essência, revelou a estruturação de um modelo de governança criminoso regado por corrupção e internalizado nos bastidores dos Poderes Executivo e Legislativo do Estado da Paraíba, o qual se destacou, com maior intensidade, a partir da ascensão do agravante ao Governo estadual.

O início da investigação se deu com o compartilhamento de parte do acervo probatório da Operação Calvário (1ª fase), que apurou fatos ligados à CRUZ VERMELHA DO BRASIL – FILIAL DO RIO GRANDE DO SUL (CVB/RS) e IPCEP – INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA EDUCACIONAL E PROFISSIONAL, Organizações Sociais (OSs) que foram utilizadas, em tese, pelo denunciado Daniel Gomes da Silva como instrumento para a estruturação de verdadeiras organizações criminosas (ORCRIMs) em diversos Estados da Federação, como "modelo de negócio" para a captação ilegal de dinheiro.

Segundo narra a denúncia, na área da saúde, *“o MPE identificou que houve uma opção pela internalização das aludidas organizações sociais (OSs), com o fito de azeitar massivos desvios de recursos, graças à aderência*

*subjetiva de 'agentes econômicos'; enquanto na educação se observou a utilização de processos de contratação, na modalidade inexigibilidade, com o único propósito de alavancar a captação de recursos ilícitos e, posteriormente, com a estabilização dos contratos de gestão na primeira das áreas citadas (saúde), estas parcerias foram, igualmente, implementadas sob a batuta da última pasta (educação). Tais recursos tinham finalidade(s) definida(s): a (i) estabilização financeira e longa permanência dos integrantes do grupo criminoso, na Administração Pública do Estado (captura do Poder), aliado, por óbvio, com o (ii) enriquecimento ilícito de todos os seus integrantes (grupo público, em sentido amplo, e empresarial)".*

Após deflagradas as primeiras fases da Operação Calvário, com a prisão preventiva dos denunciados Daniel Gomes da Silva, Micheli Louzada Cardoso, Leandro Azevedo, Livânia Farias, Maria Laura Caldas de Almeida Carneiro e Ivan Burity, estes optaram por colaborar com as investigações, apresentando narrativas e elementos com vistas a revelar a estrutura hierárquica e a divisão de tarefas da organização criminosa, identificar demais coautores e partícipes desse agrupamento e as infrações penais por eles praticadas.

**Nos autos desta reclamação** , a defesa alega violação à Súmula Vinculante 14/STF. Afirma que o Ministério Público deixou de juntar aos autos do processo criminal o inteiro teor das colaborações premiadas mencionadas na denúncia (autos 0000015-77.2020.815.0000) e dos procedimentos investigatórios 002.2019 GAECO-PB; 003.2019 GAECO PB; e 006.2019 GAECO-PB. (eDOC 1)

**Em 19.2.2020, dei provimento parcial à reclamação, de modo a assegurar o acesso a termos de declarações prestadas por colaboradores que incriminem o reclamante, já documentadas e que não se refiram a diligência em andamento que possa ser prejudicada. (eDOC 13)**

**Na peça de 5.3.2020, o agravante alega o descumprimento** , pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, da decisão que deu parcial provimento à reclamação, porquanto não lhe teria sido disponibilizado nenhum documento, especialmente as colaborações premiadas mencionadas na denúncia, além dos PIC's 002/2019/GAECO-PB, 003/2019/GAECO-PB e 006 /2019/GAECO-PB, sem a apresentação de justificativa para tanto.

Sustenta que a negativa de acesso se deu em despacho proferido em 3.3.2020, o qual, consoante afirma, se embasou nos mesmos fundamentos do *decisum* objeto da reclamação provida. Assevera que “o novo despacho proferido simplesmente limita à determinação emanada por essa Corte Constitucional, que determinou a juntada de todos os documentos que incriminam o corréu delatado, em reclamação superveniente, aos mesmos documentos que foram fornecidos anteriormente e de forma insuficiente pelo Ministério Público Estadual”.

Diante da alegação de descumprimento, proferi despacho solicitando informações ao relator do feito, Desembargador Ricardo Vital de Almeida, do Tribunal de Justiça da Paraíba, para que esclarecesse em que termos a decisão foi cumprida, especificando qual material foi disponibilizado à defesa e a data em que isso ocorreu. (eDOC 19)

**O relator prestou informações** esclarecendo, em síntese, que já estava disponível à defesa o inteiro teor das colaborações premiadas referidas pelo reclamante e mencionadas na denúncia, à exceção dos pactos colaborativos firmados por Michele Louzada Cardoso e Daniel Gomes da Silva, porquanto estes foram realizados na Procuradoria-Geral da República (em Brasília-DF) e homologadas pelo STJ, o qual compartilhou com o TJPB somente os anexos com repercussão no Estado da Paraíba, conforme OFÍCIO 4945-2019-CESP-STJ (encartado ao caderno processual). Ressaltou que todos os anexos utilizados na denúncia, referentes a estas duas últimas colaborações, restaram disponibilizados à defesa, em mídia anexa nos autos.

Quanto aos PICs 002/2019/GAECO-PB, 003/2019/GAECO-PB e 006/2019/GAECO-PB, o desembargador relator aduz que não estão sob sua relatoria nem sequer foram utilizados para instruir a denúncia ofertada no feito 0000015-77.2020.815.0000. Alega ainda que, consoante informou o Ministério Público nos autos, os mencionados PICs se referem a outras investigações.

O Desembargador Ricardo Vital de Almeida, portanto, entende não haver razão apta a ensejar a suspensão dos prazos processuais e do andamento do processo originário. (eDOC 24).

De posse dessas informações, vislumbrei que a decisão monocrática preferida foi integralmente cumprida, razão pela qual rejeitei a alegação de descumprimento. É contra essa decisão que o agravante se insurge, reiterando as razões anteriormente expostas.

É o relatório. Passo ao voto.